

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 4, de 2018, do Programa e-Cidadania, que pretende proibir *fogos de artifício COM RUÍDOS (rojões, morteiros, bombas, etc.)*.

SF/18368/23329-42

Relator: Senador **RODRIGUES PALMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 4, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 96.952, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo cidadão Rogerio Nagai, em 14 de dezembro de 2017, para que se *proibam fogos de artifício COM RUÍDOS (rojões, morteiros, bombas, etc.)*.

Segundo o autor da Ideia Legislativa, são inúmeros os problemas ocasionados pelo uso dos fogos de artifício produtores de ruído, a exemplo da amputação de dedos, estresse nas crianças autistas e incômodo nas pessoas em leitos hospitalares. Nos animais, eles causam desnorteamento, surdez, ataque cardíaco, atropelamento em razão de fuga, etc.

No dia 31 de dezembro de 2017, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em sugestão, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa. Se aprovada e convertida em

proposição, será então distribuída às comissões pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Considerando que a vedação proposta nesta Sugestão se restringe aos fogos de artifício **produtores de ruído**, pode-se afirmar que a questão central envolve a poluição sonora causada por esses dispositivos e sua repercussão sobre humanos e animais.

Sob o ponto de vista sanitário, poluição sonora pode ser definida como a emissão de ruídos que ultrapassam os níveis legalmente estabelecidos, de modo continuado, ao longo do tempo, causando, com isso, prejuízos à saúde do homem e ao bem-estar social. À medida que a população cresce e as fontes de ruído se tornam mais numerosas e potentes, há um incremento da exposição à poluição sonora, com implicações para a saúde pública.

A perda auditiva, por sua vez, é o aumento no limiar da audição detectado por audiometria ou como a falta de habilidade em perceber ou interpretar sons. A perda pode decorrer de problemas de ruído no local de trabalho ou na comunidade ou de outras causas (trauma, uso de medicamentos ototóxicos, infecções etc.).

O consenso médico sobre a matéria aponta que a exposição contínua a níveis sonoros inferiores a 70 decibéis (dB) não provoca perda auditiva. Por outro lado, a exposição por mais de oito horas a níveis sonoros superiores a 85 dB é potencialmente danosa ao aparelho auditivo. Para que se tenha noção do que representa esse nível sonoro, 85 dB é equivalente ao barulho produzido pelo tráfego de caminhões pesados em uma estrada movimentada.

A maior causa de perda auditiva por ruído decorre do ambiente de trabalho, apesar de outras fontes de ruído, especialmente o recreacional, poderem produzir déficits auditivos significativos. Estudos sugerem que as crianças são mais susceptíveis do que os adultos à perda auditiva induzida por exposição prolongada ao ruído. Acidentes com fogos de artifício também podem causar perda auditiva permanente de forma aguda.

Não se pode falar de poluição sonora sem mencionar a perda auditiva. No entanto, ela não é a consequência mais comum dessa forma de poluição. O barulho intermitente, porém intenso, causa outros tipos de problemas para as pessoas. Com efeito, o ruído ambiental é uma das principais causas de perturbação do sono, sendo que o sono contínuo, sem

SF/18368/23329-42

interrupções, é sabidamente um pré-requisito para o bom funcionamento fisiológico e mental de indivíduos saudáveis. Quando a interrupção do sono se torna crônica, os resultados são alterações de humor, piora no desempenho de funções e outros efeitos deletérios de longo prazo sobre a saúde e o bem-estar.

Da mesma forma, a literatura médica registra um crescente acúmulo de evidências científicas que confirmam que a poluição sonora tem efeitos temporários e permanentes nos sistemas endócrino e nervoso autônomo de seres humanos e outros mamíferos. Muitos autores afirmam que o ruído age como um agressor biológico, desencadeando reações que preparam o corpo para uma resposta de luta ou fuga. Por essa razão, o ruído pode acionar respostas que afetam o sistema cardiovascular e constituir fator de risco para doenças cardiovasculares.

Esses efeitos começam a ser percebidos com a exposição diária, e de longo prazo, a níveis sonoros superiores a 65 dB ou com a exposição aguda a níveis superiores a 85 dB. A exposição aguda ao ruído – a exemplo daquele provocado por fogos de artifício – ativa respostas hormonais e nervosas, provocando vasoconstrição periférica e aumentos temporários na pressão sanguínea, frequência cardíaca e níveis plasmáticos de epinefrina, norepinefrina e cortisol.

Confirmando esses achados, o ruído tem sido usado como estímulo nocivo em diversos estudos porque ele produz os mesmos efeitos que outros agentes estressores. A irritação aumenta significativamente quando o barulho tem baixa frequência ou é acompanhado de vibração.

Os efeitos sociais e comportamentais da exposição ao ruído são complexos, sutis e indiretos. Eles incluem mudanças em comportamentos do dia a dia (fechar janelas e portas, evitar o uso de varandas e jardins, aumentar o volume de televisores e rádios etc.), mudanças no comportamento social (agressividade, desligamento, pouca participação etc.), alterações em indicadores sociais (mobilidade residencial, internações hospitalares, uso de drogas, índices de acidentes etc.) e alterações no humor (aumento dos relatos de depressão).

No caso dos animais, sejam domésticos ou selvagens, os relatos científicos demonstram o enorme impacto dos fogos de artifício com estampido sobre sua saúde. Em grande parte das vezes, o estresse provocado pelo ruído intenso provoca um comportamento letal no animal, a exemplo de fuga desesperada de mamíferos, resultando em atropelamentos, e voo

desorientado de aves com consequente choque contra árvores e casas. É fato bem documentado, ainda, o grande número de mortes de animais observado após as comemorações do Ano Novo ao redor do mundo.

Em função de todas essas questões, a venda e o uso de fogos de artifício têm sofrido restrições. Em países como Finlândia, Holanda, Alemanha, Islândia e Noruega, esses produtos somente podem ser vendidos ao público nos últimos dias do ano e utilizados em um período de poucas horas em torno da virada do ano, de modo que o cidadão comum possa fazer sua própria comemoração. No Reino Unido, há restrições de horário para uso dos fogos, mas eles podem ser utilizados em qualquer época do ano. Há, contudo, limite de emissão sonora de 120 dB, medido a 15 metros de distância, para ser vendido ao público não especializado.

No Brasil, diversos Municípios editaram leis que proíbem ou restringem o uso de fogos de artifício com estampido, a exemplo de Santos, Campinas e São Paulo. Com efeito, a discussão a respeito da matéria se alastrou pelo Brasil, com grande participação popular nas redes sociais, repercutindo em centenas de Câmaras Municipais em todas as regiões do País. Natural, portanto, que a matéria viesse ao debate no Congresso Nacional.

Em vista das considerações exaradas ao longo desta análise, somos pela aprovação da SUG nº 4, de 2018, por esta CDH, de modo que os demais colegiados desta Casa Legislativa possam se debruçar sobre a matéria e encontrar, por meio do debate democrático, uma solução que permita a continuidade da tradição brasileira de celebrar datas festivas com a beleza dos fogos de artifício sem, contudo, causar danos às pessoas e ao meio ambiente.

Nesse sentido, observando o papel que deve ter a União em um sistema político federativo, oferecemos à consideração de nossos Pares texto normativo com abordagem diversa daquela adotada pelos Municípios que legislaram sobre o assunto. Propomos o estabelecimento, por órgão técnico determinado pelo Poder Executivo, de limites de emissão sonora para cada uma das classes de fogos de artifício definidas no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*. A regulamentação deverá levar em conta o impacto da poluição sonora provocada por esses produtos sobre o meio ambiente e sobre a saúde pública.

SF/18368/23329-42

Com isso, será possível proteger a saúde das pessoas e o bem-estar dos animais, sem comprometer uma importante forma de manifestação de alegria da população brasileira. Por certo, permanecerá a possibilidade de cada Município editar leis mais restritivas em seus limites territoriais, respeitando a vontade dos seus cidadãos, expressa por meio de seus representantes, os vereadores. Essa nos parece a solução apropriada para um país de dimensões continentais e tanta diversidade cultural como o Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 4, de 2018, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição da CDH.

SF/18368/23329-42

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A É vedada a fabricação, a comercialização e a importação de fogos incluídos nas classes B, C e D que não atendam aos limites de emissão sonora estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* fixará os limites de emissão sonora para cada classe de produto de que trata este Decreto-Lei, considerando o seu impacto sobre o meio ambiente e sobre a saúde de pessoas e animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator